



Rio do Sul

Ofício n. 216/2025

Rio do Sul, 10 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, requer a retirada do pedido de realização de sessão extraordinária destinado à apreciação da Mensagem n. 068/2025, que “Reconhece débitos e autoriza o respectivo parcelamento, decorrente do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, relativos às competências dos anos de 2012 e 2013”.

A solicitação de retirada se fundamenta no fato de que não subsiste mais a urgência anteriormente apontada, uma vez que foi deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 5012385-82.2025.4.04.7205/SC.

Ressaltamos, todavia, que permanece a necessidade de tramitação regular do Projeto de Lei perante esta Casa Legislativa, uma vez que, em caso de eventual reforma da decisão liminar ou de denegação da segurança, a autorização legislativa continuará sendo imprescindível.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI
PEREIRA:44466820910

Assinado de forma digital por
MANOEL ARISOLI
PEREIRA:44466820910
Dados: 2025.09.10 17:03:57 -03'00'

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul

Exmo. Sr.
RUAN MARCOS CIPRIANI
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Blumenau

Rua 7 de Setembro, 1574, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-204 - Fone:
(47)3231-6821 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu01@jfsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012385-
82.2025.4.04.7205/SC**

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BRASÍLIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO -
FAZENDA NACIONAL - BLUMENAU

DESPACHO/DECISÃO

1- Trata-se de mandado de segurança visando à *"concessão da medida liminar, nos termos acima pleiteados, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PASEP sobre as verbas destinadas ao RPPS, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança, retenções em FPM/FPE, compensações unilaterais e qualquer restrição cadastral (CADIN) fundada nos valores ora impugnados; (...) e) Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar, para declarar o direito líquido e certo do Impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição para o PASEP todas as receitas que tenham como destinação o custeio de seu Regime Próprio de Previdência Social e FUNDEB, afastando em definitivo a interpretação ilegal conferida pela Receita Federal aos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.715/98."*

Alega o impetrante que, *"como ente da Federação, possui um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para seus servidores efetivos, custeado por contribuições patronais, dos servidores ativos, inativos e*

pensionistas, além de outras fontes de receita legalmente previstas. Tais recursos, por força do art. 40 da Constituição Federal, possuem destinação específica e vinculada: o pagamento de benefícios previdenciários. Ocorre que as autoridades coatoras, com base em uma interpretação equivocada do art. 2º, III, e do art. 7º da Lei nº 9.715/98, têm exigido do Impetrante o recolhimento da contribuição para o PASEP sobre a totalidade de suas receitas correntes, incluindo os valores que são apenas transferidos ao fundo de previdência para o custeio do RPPS. Em 25/04/2017, foi lavrado o Auto de Infração PASEP no Processo nº 13971.721157/2017-93 (Delegacia da RFB em Blumenau/SC), cujo termo fiscal consolidou exigência de PASEP sobre receitas municipais dos períodos 04/2012 a 12/2013, com multa de ofício de 75%. A ciência ocorreu em 28/04/2017. A fiscalização incluiu na base do PASEP: (i) transferências da União sem comprovação de retenção na origem; (ii) transferências intragovernamentais do FUNDEB como "transferências correntes"; (iii) transferências de capital supostamente não enquadráveis como convênios; e (iv) receitas vinculadas ao RPPS (contribuições dos servidores, cota patronal e aportes para cobertura de insuficiências financeiras), sob o argumento de ausência de personalidade jurídica do fundo. A impugnação apresentada pelo Impetrante foi rejeitada pela DRJ 01 (Acórdão nº 101-025.614), mantendo-se a exigência. O Recurso Voluntário interposto ao CARF foi declarado perempto em 08/11/2024 (ciência em 24/06/2025). Assim, há um evidente prejuízo atual, eis que a manutenção da cobrança e das medidas de cobrança (retenção em FPM/FPE, inscrição em dívida ativa e CADIN, restrições orçamentárias) compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, desviando recursos constitucionalmente vinculados. Essa exigência resulta em uma dupla tributação sobre o mesmo fato gerador e desvia recursos constitucionalmente "carimbados" para a previdência social, violando o pacto federativo e a autonomia municipal. A base de cálculo do PASEP acaba por incluir: a) As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; b) A contribuição patronal aportada pelo próprio Município; c) Transferências financeiras para cobertura de déficit atuarial. Tal situação onera indevidamente os cofres municipais e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, configurando o ato coator combatido por este mandamus."

2- A Lei nº 9.715, de 25-11-1998, dispõe:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as **Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.***

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

II - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Ainda que, à primeira vista, possa se entender pela incidência do PASEP sobre todas "receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas", o STF tem entendido como indevida a inclusão das contribuições previdenciárias (cota patronal e do segurado) repassadas pelo ente federado ao Regime Próprio de Previdência Social:

Ementa

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONFLITO FEDERATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ENTE ESTADUAL NOS CADASTROS RESTRITIVOS FEDERAIS DE INADIMPLÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO). CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA (CONSULTA COSIT 278/2017). INCLUSÃO DA COTA PATRONAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DO REGIME

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. AS TRANSFERÊNCIAS FEITAS A OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER DEDUZIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 9.715/1998 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8/1970. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I. Caso em exame

1. Ação Cível Originária ajuizada pelo Estado de Mato Grosso e pela Mato Grosso Previdência (MTPrev) em face da União, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre transferências realizadas ao regime próprio de previdência social estadual (RPPS). Os requerentes argumentam que a cobrança caracteriza bitributação, porquanto os recursos já teriam sido previamente tributados no ente de origem, e alegam ser indevida a exigência fiscal que decorre de interpretação administrativa da Receita Federal do Brasil, consubstanciada na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora). A averiguação da existência de fumus boni iuris, no caso, consiste em: (i) definir se a inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pelo MTPrev, de recursos repassados pelo Estado de Mato Grosso, a título de cota patronal para a previdência complementar do RPPS/MT e de cobertura das insuficiências financeiras, viola o art. 7º da Lei nº 9.715/1998 e o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 8/1970, que determinam a dedução das transferências feitas a outras entidades da Administração Pública; e (ii) verificar se a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 ampliou indevidamente a base de cálculo da contribuição ao PASEP, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A análise do periculum in mora se dá por meio da avaliação das consequências negativas imediatas que a autarquia previdenciária percebe em razão da inscrição nos cadastros federais de inadimplência.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal tem competência originária para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 102, I, "f", da Constituição Federal, quando há risco de comprometimento do equilíbrio federativo, evidenciado pela ameaça de restrições financeiras ao ente estadual e sua inscrição em cadastros federais de inadimplência.

4. A probabilidade do direito (fumus boni iuris) está demonstrada pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que já afastou a incidência do PASEP sobre valores transferidos a regimes próprios de previdência quando já incluídos na base de cálculo do tributo pelo ente transferidor, conforme decidido nas ACOs 3.404/RS, 3.558/MG e 3.669/AL.

5. A Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 extrapolou os limites da legislação tributária ao estabelecer a incidência do PASEP sobre transferências intraorçamentárias, desconsiderando a expressa previsão legal de sua exclusão, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/1998.

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu a impossibilidade da exigência do tributo em casos similares, conforme o Parecer SEI nº 6530/2022/ME, orientando a dispensa de contestação e de interposição de recursos quando as contribuições previdenciárias já tenham sido tributadas pelo ente transferidor.

7. O perigo de dano (periculum in mora) está configurado, uma vez que a manutenção da cobrança pode gerar danos irreparáveis à autonomia financeira do Estado de Mato Grosso e ao equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social gerido pela Mato Grosso Previdência, que depende de repasses para garantir a regularidade de seus pagamentos. IV. Dispositivo

8. Pedido de tutela provisória de urgência julgado parcialmente procedente para suspender a exigibilidade da contribuição ao PASEP sobre os valores transferidos ao MTPrev e impedir a inscrição da autarquia previdenciária em cadastros federais de inadimplência até decisão final.

9. Medida cautelar referendada.

(ACO 3702 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO

Ementa

Agravo interno na ação cível originária.

2. Direito Constitucional, Administrativo e Tributário.

3. Conflito federativo. Possibilidade de inscrição do ente estadual nos cadastros restritivos federais de inadimplência. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, “f”, da CF.

4. Contribuição para o Pasep. Ampliação da base de cálculo por decisão administrativa.

5. Interesse de agir presente em discutir-se em juízo a ocorrência de eventual obrigação tributária.

6. Consulta Cosit 278/2017. Inclusão da cota patronal e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS na base de cálculo da contribuição ao Pasep do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Mudança de entendimento. Violação aos princípios da isonomia e da legalidade tributária.

8. As transferências feitas a outras entidades da Administração Pública devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep, nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98.

9. Agravo interno desprovido.

10. Majoração dos honorários advocatícios a cargo da União (art. 85, § 11, do CPC).

11. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 12. Valor inestimável da causa. Art. 81, § 2º, do CPC. Fixação em salários mínimos.

(ACO 3404 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021)

E, não recolhimento do tributo na forma exigida pela Receita Federal importa em consequências para o impetrante (EVENTO 1 - PROCADM8 - fls. 03 e 04).

3- Assim, presentes os requisitos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para *"suspender a exigibilidade do crédito tributário de PASEP sobre as verbas destinadas ao RPPS, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança, retenções em FPM/FPE, compensações unilaterais e qualquer restrição cadastral (CADIN) fundada nos valores ora impugnados"* até prolação de sentença.

4- Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009.

Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso.

5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **ROSIMAR TEREZINHA KOLM, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720013578741v4** e do código CRC **4f9922e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSIMAR TEREZINHA KOLM
Data e Hora: 09/09/2025, às 17:40:28

5012385-82.2025.4.04.7205

720013578741.V4